



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 205/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**054ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27/08/2019**

**PROCESSO Nº. 1/1268/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201800920**

**RECORRENTE: CRUSOE FOODS INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: José Alberto Falconeri e Antônio Sampaio Filho**

**MATRÍCULA: 03786412 e 037994-1-7**

**RELATOR DESIGNADO: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADAMENTO PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCABIMENTO DA COBRANÇA DE IMPOSTO. 1. A empresa foi autuada por ter deixado de escriturar Notas Fiscais de Entrada em seu Livro de Registro de Entradas no exercício de 2014 e 2015; 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação, concordando com a penalidade do Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 4. Recurso Ordinário. 5. Recurso Conhecido e Provido em Parte para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinada, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, o reenquadramento da penalidade para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, nos termos do Art. 112 do Código Tributário Nacional.**

**Palavras-chave: Falta de Escrituração – Notas Fiscais de Entrada – Reenquadramento.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 1.069.250,24 (um milhão, sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), por não ter a empresa escriturado mercadorias em seu livro de registro de entradas:

*DEIXAR DE REGISTRAR EM SUA EFD DOC FISCAIS DE ENTRADAS DURANTE O ANO DE 2014 NO VALOR DE R\$ 5.154.524,61 E DURANTE O ANO DE 2015 NO VALOR DE R\$ 5.537.977,84 CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.*

Segundo o I. agente fiscal, realizada consultas nos sistemas informatizados da SEFAZ, destacando o SPED FISCAL, tanto da empresa auditada como de fornecedores desta), e COMETA, foram detectadas operações de entradas com mercadorias durante o exercício de 2014 no montante de R\$ 5.154.524,61 (cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) e durante o exercício de 2015 no montante de R\$ 5.537.977,84 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) sem que fossem transmitidos estes dados a SEFAZ através do SPED FISCAL.

Apontou a infração ao §2º do artigo 260, 276A, 276B, 276C, 276D, 276E, 276F, 276G e ao artigo 269, todos do Decreto nº 24.569/97, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão, sugerindo a aplicação da penalidade descrita no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 22/02/2018 (fls. 33 a 44), oportunidade na qual expôs, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que, as multas aplicadas não observaram a razoabilidade, o que implicaria na violação do princípio da vedação do confisco;
- Que não houve qualquer prejuízo ao Erário e, naturalmente, não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS, visto que grande maioria das notas fiscais se referem a operações desoneradas do ICMS ou teve seu imposto recolhido em regime de substituição tributária;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que, no caso posto, a aplicação da penalidade deverá ser limitada a 20 UFIRCEs, pois as notas fiscais foram escrituradas na contabilidade da empresa;

Em 26/02/2019 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 71 a 75) que julgou o Auto de infração PROCEDENTE. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que o Auto de Infração possui todos os elementos indispensáveis à acusação imputada;
- Que o agente autuante detectou que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias as notas fiscais de aquisições;
- Que há prova material do ilícito apontado, tendo o agente fiscal acostado aos autos a cópia do “Livro Registro de Entradas de Mercadorias e a relação das notas fiscais não lançadas”;
- Que houve a configuração do ilícito tributário, tendo infringido os artigos 269, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se à penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, julgando procedente o feito fiscal.

Desta sorte, a Autuada foi intimada, em 20/04/2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, recolher ao erário o valor de R\$ 1.069.250,24 (um milhão, sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), ou, no mesmo prazo, apresentar Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários.

Desta sorte, o Contribuinte apresentou, em 30/04/2019, Recurso Ordinário, oportunidade na qual argumentou:

- Que as notas fiscais objeto do auto de infração tratam de operações de aquisição de mercadorias, bens do ativo imobilizado, retorno de mercadorias depositadas em Armazém Geral e recebimento de mercadorias em transferência, e que, em sua maioria, foram desoneradas do ICMS ou tiveram



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

o imposto recolhido pelo regime de substituição tributária, o que comprova a ausência de prejuízo para o Erário;

- A multa aplicada deve ser pautada na proporcionalidade e razoabilidade sob pena de malferir o princípio da vedação do confisco;
- Que, no caso posto, a aplicação da penalidade deverá ser limitada a 20 UFIRCEs, pois as notas fiscais foram escrituradas na contabilidade da empresa

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 28/06/2019**

Em 28/06/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo PROVIMENTO EM PARTE do mesmo, resultando na reforma do julgado de primeira instância e na PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que é ônus do contribuinte apresentar as provas de suas alegações, e que, no caso, ele apenas pondera sem apresentar elementos de prova que levem a uma perícia;
- Que, diante dos fatos, a penalidade enquadrada poderia ser a do Art. 123, III, “g”, ou a do inciso VIII, “L”, ambos da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), já que a escrituração de NFe no livro de Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, tendo sido esse o meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração;
- Que entendeu, ao final, dever ser aplicada a penalidade do Art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 16.258/17, por ser mais benéfica para o contribuinte, com esteio no art. 106, II, “c” c/c art. 112, IV, do CTN, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conforme verificou-se, a Autuada deixou efetivamente de escriturar, em seu SPED FISCAL, operações de entrada de mercadorias. Isso se sustenta, sobretudo, no preciso levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal, que analisou com precisão os registros fiscais e contábeis da empresa relativos ao período fiscalizado.

Assim, a acusação fiscal, deve-se ressaltar, não padece de nenhuma nulidade, porquanto todos os fatos imputados ao Contribuinte estão devidamente descritos no Auto de Infração e em suas informações complementares. Não há dúvida, logo, que a conduta descrita é a de “deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica”.

A questão que insurge no caso posto é a penalidade que melhor se adequaria à infração cometida. Alega o Contribuinte que a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, seria menos benéfica à penalidade prevista no art. 878, III, “g”, do Decreto 24.569/97 (antiga redação do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96 e vigente na época da infração), ficando o valor da multa reduzida a 20 (vinte) UFIR se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

A despeito do alegado pelo Contribuinte, entende-se que inexistiu, como bem pontuou a Assessoria Processual Tributária, elementos de prova que pudesse levar a uma perícia.

Assim, não ficou provada qualquer circunstância que permitisse a aplicação a atenuante prevista na parte final da antiga redação do Art. 123, III, “g” da Lei do ICMS. De acordo com as próprias informações complementares do Auto de Infração, essas Notas Fiscais não foram registradas na ECD do Contribuinte.

Por outro lado, deve-se avaliar aqui a aplicação de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmina uma sanção bem menos gravosa ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

O dispositivo supra se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Neste passo, sendo mais adequado ao caso e mais benéfico à Autuada, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Inclusive, em caso similar, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio exposto:

**Câmara Superior – Resolução 0067/2018**

**EMENTA:** ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. PALAVRAS-CHAVE: ICMS - DECADÊNCIA AFASTADA REENQUIADRAMENTO PENALIDADE

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Ordinário deverá ser conhecido e provido em parte, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa CRUSOÉ FOODS INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., reformando-se a decisão de 1ª instância, vez que reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

É o VOTO.

COMPETÊNCIA	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA*
jan/14	R\$ 72.002,86	R\$ 1.440,06
fev/14	R\$ 67.761,96	R\$ 1.355,24



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mar/14	R\$ 49.434,85	R\$ 988,70
abr/14	R\$ 37.938,73	R\$ 758,77
mai/14	R\$ 3.887.642,92	R\$ 3.207,50
jun/14	R\$ 6.805,63	R\$ 136,11
jul/14	R\$ 114.789,00	R\$ 2.295,78
ago/14	R\$ 126.011,76	R\$ 2.520,24
set/14	R\$ 54.669,53	R\$ 1.093,39
out/14	R\$ 26.518,40	R\$ 530,37
nov/14	R\$ 499.280,84	R\$ 3.207,50
dez/14	R\$ 211.668,13	R\$ 3.207,50
jan/15	R\$ 0,00	R\$ 0,00
fev/15	R\$ 28,00	R\$ 0,56
mar/15	R\$ 11.798,94	R\$ 235,98
abr/15	R\$ 14.369,69	R\$ 287,39
mai/15	R\$ 1.364,00	R\$ 27,28
jun/15	R\$ 658.393,78	R\$ 3.339,00
jul/15	R\$ 256.562,12	R\$ 3.339,00
ago/15	R\$ 1.188.805,47	R\$ 3.339,00
set/15	R\$ 2.172.645,57	R\$ 3.339,00
out/15	R\$ 741.145,07	R\$ 3.339,00
nov/15	R\$ 492.540,20	R\$ 3.339,00
dez/15	R\$ 325,00	R\$ 6,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.692.502,45</b>	<b>R\$ 41.332,87</b>

\*Para fins de cálculo da multa, levou-se em consideração a limitação de 1.000 Ufirse por competência

## DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/1268/2018. A.I.:1/2018.00920 Recorrente: CRUS OÉ FOODS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência, proferida em 1ª instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos dos

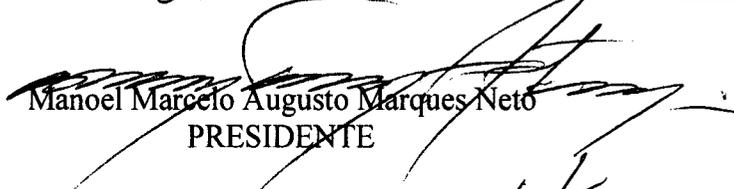


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

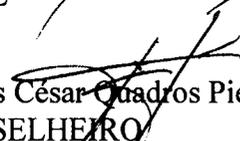
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

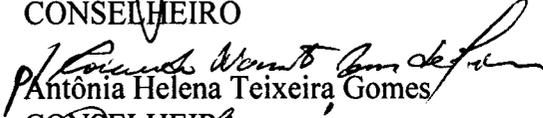
fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso VIII, alínea "I" da lei 12.670/96. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros ficou designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor, tendo recebido em sessão o referido processo. Em manifestação em oral, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Foram votos vencidos as conselheiras Mônica Maria Castelo (conselheira relatora) e Antônia Helena Teixeira que fundamentaram seus votos com esteio no entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

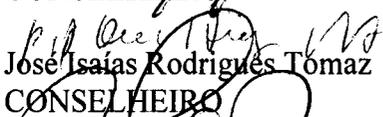
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de OUTUBRO de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

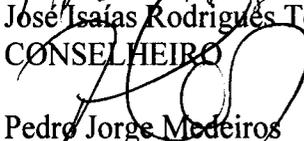
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

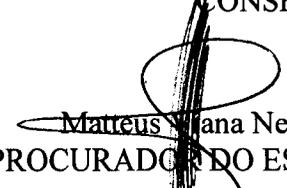
  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Isaías Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 01 de OUTUBRO de 2019